



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 441-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 441-1. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS nas remessas dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus para depósito em armazém geral ou operador logístico localizado em outra unidade da federação e destinados à comercialização em qualquer ponto do território nacional ou à exportação.

Parágrafo único. A regulamentação dos requisitos e condições para que as empresas utilizem a suspensão do IBS e CBS prevista no caput serão estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal do Brasil.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de promover a busca de alternativas para perenizar o modelo de negócio do setor de logística e armazéns gerais existentes atualmente no Estado do Espírito Santo.

A emenda foi sugerida e aprovada por unanimidade pelo RECOMEX – Conselho Estratégico de comércio exterior, atacadista, logística e e-commerce do Espírito Santo, que é um Grupo de Trabalho criado pelo SINDIEX - Sindicato do Comércio de Exportação e Importação do Estado do Espírito Santo, sob a sua presidência, e composto por especialistas em comércio exterior e área tributária.



A proposta consiste em contemplar a possibilidade das indústrias instaladas no Zona Franca de Manaus (ZFM), região que foi contemplada com a manutenção dos atuais incentivos fiscais e financeiros pela Emenda Constitucional nº 132/2023, em utilizar logística de armazenagem e distribuição localizadas em outras unidades da Federação.

Este modelo, além de preservar os interesses do Estado do Amazonas, proporciona ganhos de eficiência e celeridade quando da venda e na entrega ao consumidor final dos produtos fabricados na ZFM, fatores importantes na competitividade das indústrias amazonenses, em razão de manter os incentivos fiscais e da possibilidade de estar próximo dos grandes centros de consumo do território brasileiro, com custo reduzido.

O modelo ora proposto já está sendo praticado com o atual ICMS. O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, tem firmado Protocolo ICMS com vários estados da federação. Como exemplo temos: Santa Catarina, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás e o Estado do Espírito Santo, todos aprovados no Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE e no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ.

A propósito, é oportuno citar os referidos Protocolos firmados: a) Protocolo ICMS nº 23/2016 de firmado entre os Estados de AM e ES; b) Protocolo ICMS nº 05/2024 de firmado entre os Estados de AM e RJ; c) Protocolo ICMS nº 76/2011 de firmado entre os Estados de AM e PE; d) Protocolo ICMS nº 46/2015 de firmado entre os Estados de AM e TO; e) Protocolo ICMS nº 43/2022 de firmado entre os Estados de AM e GO; f) Protocolo ICMS nº 71/2022 de firmado entre os Estados de AM e RS; g) Protocolo ICMS nº 85/2008 de firmado entre os Estados de AM e MG; e h) Protocolo ICMS nº 113/2013 de firmado entre os Estados de AM e SC.

Portanto, **incluir esse modelo no texto do PLP 68/2024 é manter um modelo de logística** que reduz custos, melhorando a distribuição e entrega ao atacadista distribuidor, e, claro, ao consumidor final. É muito relevante registrar que não há qualquer tipo de benefício fiscal nestas operações, ou seja, há apenas uma suspensão temporária do pagamento do IBS e CBS, para o momento que ocorra uma operação de venda.



O texto atual do PLP 68/2023, no seu artigo 7º inciso II, concede e possibilita esse modelo de distribuição somente ocorra entre as filiais e a matriz, localizados em qualquer unidade da Federação, com a regra de não incidência. Neste caso, a tributação e benefícios ficam transferidos para o momento da saída do estabelecimento filial que foi destinatário do bem transferido. Diante disso, em tese, o atual texto pode vir a prejudicar a ZFM, portanto a proposta visa também equilibrar e mitigar os efeitos do dispositivo citado.

Para tanto, o texto ora proposto inclui um novo artigo no Capítulo I - Da Zona Franca de Manaus, do Título I - Da Zona Franca de Manaus, das áreas de livre comércio e da devolução do IBS e da CBS ao turista estrangeiro, do Livro III - Das Demais Disposições, no dispositivo que trata a “suspenção” do IBS e CBS.

A proposta ainda remete ao Comitê Gestor do IBS e Receita Federal do Brasil a competência para regulamentação da matéria, com o objetivo de definir critérios e condições para usufruir do modelo ora proposto, muito similar, reiterando ao que se pratica hoje.

A aprovação da presente proposta certamente terá impactos positivos. Além das reduções de custo já apresentadas e os benefícios logísticos, contribuirá para o aumento do volume de negócios, demandas de serviços em outras unidades da Federação, geração de emprego e renda e, como consequência, aumento da arrecadação do IBS e CBS, sem perder de vista o ganho em relação aos bens importados.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8651856085>